

07 JUN 2023

670/2023

Ata

VEREADOR
João Paulo

INDICAÇÃO nº 52 /2023, 05 DE JUNHO DE 2023.

Sooretama, 06 de Junho de 2023.

Solicito nos termos regimentais que a Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, para que envie á essa Casa Legislativa, **PROJETO DE LEI**, para que seja implementado o Piso salarial dos profissionais de enfermagem, CONFORME a lei 14.434, de 04 de Agosto de 2022, e emenda constitucional nº124, de 14 de julho de 2022, justificando também a decisão proferida pelo STF para Liberação do piso. Ao mesmo tempo que seja adequado a Lei Orcamentaria anual (LOA), com abertura de creditos suplementares, tendo em vista os recursos recebidos e a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, para efetuar o pagamento do Piso salarial da Enfermagem.

Desta fora, requiro ao Executivo Municipal que haja o cumpimento do que legalmente já foi determinado, objetivando o reconhecimento e a valorização dos profissionais de Enfermagem.

Assim, solicito o apoio dos nossos Nobres Pares para aprovação deste requerimento.

Segue no anexo I, **INDICAÇÃO DO PROJETO** de Lei em conformidade com a constituição.

João Paulo da Silva

João Paulo da Silva

Presidente da Câmara Municipal

Igor Costa Silva

Vereador

Paulo Sergio de Rezende

Vereador

Klysmamm Marcelino

Vereador

Aldemir dos Santos Frederico

Vereador

Tiago Camiletti

Vereador

Oscar Francisco Santos

Vereador

Joceandro Cruz Machado

Vereador

Tarsicio Bobbio

Vereador

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Requer a inclusão na Ordem do Dia do PL nº 2564/2020, que "estabelece o piso salarial profissional para enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, e regulamenta sua jornada de trabalho".

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência nos termos do art. 114, inciso XIV 116 do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2564/2020, que "estabelece o piso salarial profissional para enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, e regulamenta sua jornada de trabalho".

JUSTIFICATIVA

A falta de regulamentação de um piso profissional e de jornada de trabalho aos profissionais da enfermagem e auxiliares de enfermagem é uma importante medida a ser tomadas por esse parlamento.

Não é de hoje que essa categoria sofre com longas e intensas jornadas de trabalho, o que tem levado esses trabalhadores à exaustão, sem nenhum reconhecimento efetivo, pois suas remunerações medianas é de um pouco mais de um salário mínimo.



Além disso, muito desses profissionais não têm o direito a sequer receberem adicional de insalubridade, mesmo trabalhando em hospitais extremamente insalubres, principalmente na atual situação provocada pela pandemia de Covid-19, o que resultou em muitas mortes causadas pela proximidade com pacientes infectados por essa doença.

Cabe salientar que a matéria foi aprovada pelo Senado Federal no dia 24 de novembro, retornando para apreciação dos colegas deputados federais.

Por esse motivo, faz-se necessário que este projeto seja pautado e aprovado com urgência, pois os nossos profissionais da saúde, que se dedicam diariamente para salvar as nossas vidas, merecem essa conquista.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputado DIMAS FABIANO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dimas Fabiano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210415170700>



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional.

§3º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enfermagem e suas atividades auxiliares, categorias de profissionais abnegados, que colocam em risco a própria saúde para salvar



SF20640.43804-89

vidas de outras pessoas, surpreendentemente continuam absolutamente desvalorizadas por todo o Brasil. O reconhecimento popular da importância dessas categorias, infelizmente, não corresponde a remunerações dignas. É essa incoerência que este projeto pretende corrigir.

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. No entanto, só no estado do Espírito Santo, o salário médio de Enfermeiros é inferior a dois salários mínimos. Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, têm remunerações ainda mais baixas. Esse injusto cenário não é muito diferente na maioria dos estados brasileiros.

A proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem por referência o sétuplo do atual salário mínimo. Técnicos de Enfermagem perceberão mensalmente pelo menos 70% desse valor referencial e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, 50%.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares é um reparo imprescindível de ser feito. É preciso lembrar que na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de Médicos com a de Enfermeiros.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19.

Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais. É por essa razão que peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20640.43804-89



[Detalhes da Norma]

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

